



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.524 - PR (2015/0129030-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUCAS DE JESUS PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. A não expressiva quantidade de droga apreendida 14g de cocaína, e as condições pessoais do agente, primário, com família constituída e endereço certo, fazem ver como suficientes medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.
2. *Habeas corpus* parcialmente concedido para cassar a prisão preventiva, aplicando, em substituição, as seguintes medidas cautelares: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, evitando-se riscos à aplicação da lei penal; e (c) proibição de contato pessoal com os agentes nominados na denúncia e quaisquer outros envolvidos em atividades criminosas, como proteção contra a reiteração criminosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.524 - PR (2015/0129030-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUCAS DE JESUS PINHEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face do decreto de prisão preventiva.

O paciente, LUCAS DE JESUS PINHEIRO, foi denunciado pela prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, conforme consta no primeiro fato descrito na exordial.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Conforme pesquisa realizada em 7/8/2015: decreto de prisão preventiva de 28/10/2014; denúncia ofertada, 1/12/2014; audiência de instrução e julgamento realizada, 1/6/2015; concluso para sentença 30/7/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.524 - PR (2015/0129030-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

"Consta nos autos que JACKSON prestava serviço de "motoboy", quando foi visto em atitude suspeita, ao entregar uma mochila para PATRÍCIA e LUCAS, no ponto de ônibus do posto "Juninho", os quais foram abordados e os milicianos encontraram invólucros de cocaína escondidos numa meia dentro da mochila. Ainda, LUCAS recebeu uma ligação telefônica e os policiais constataram o envolvimento de VITOR e ANTÔNIO, sendo que na residência deles foi encontrada cocaína.

[...]

*Nesse contexto, considerando que os indiciados respondem pela prática de crime de tráfico, a prisão preventiva deve ser decretada, sobretudo, para preservar a ordem pública, **em especial diante da considerável quantia de droga apreendida e do tipo de droga apreendida (cocaína), além da apreensão de quantia em dinheiro.***

A ordem pública certamente será afetada com a liberdade dos indiciados, que soltos, certamente continuarão a traficar drogas

Conceder a liberdade provisória para as pessoas que realizam o tráfico ilícito de entorpecentes significa permitir a atuação impune dos traficantes, o que sem dúvidas afeta a ordem pública e a paz social de maneira catastrófica.

Assim considerando a gravidade do crime pelo qual os indiciados respondem, demonstra a inadequação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Por fim, resta configurada a condição de admissibilidade do artigo 313 do CPP, visto que ao crime imputado a indiciado é punido com pena máxima superior a 04 anos.

Assim, diante do exposto, homologo o flagrante em tela, acolho parecer ministerial e com fundamento, o artigo 312, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de JACKSON BRUSTOLIM MILLIAN, VÍTOR DE ASSIS OTTO PATRÍCIA JAINE PERES RAMOS, LUCAS DE JESUS PINHEIRO e ANTÔNIO CARLOS DA SILVA." (fl. 96-98)

Como se vê, embora a decisão de prisão contenha fundamento concreto, explicitado nas circunstâncias do crime e na quantidade da droga, a pequena quantia apreendida – 10 (dez) invólucros em plástico contendo cocaína, apreendidos com o paciente, cerca de 14g (fl. 53, denúncia, e fl. 68, auto de exibição e apreensão) – e as condições pessoais do agente – primário, com família constituída e endereço certo –, fazem ver como suficientes medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares menos gravosas do que a prisão.

A prisão cautelar, embora fundamentada em hipótese alternativa legal, não se apresenta necessária no caso em exame. O exame de proporcionalidade *stricto sensu*, questão perceptível na concepção da *lei do sopesamento*, de Alexy, pela limitação mínima e justificável na realização de outro princípio (direito) concretamente prevalente, encontra suporte legal expresso (art. 282, incisos I e II, do CPP) e merece intervenção da Corte Recursal apenas quando flagrante a desproporção.

Esta me parece ser a situação presente, pela pequena quantidade apreendida da droga e pelas condições pessoais do agente.

Ante o exposto, voto por conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para cassar o decreto de prisão, impondo substitutivamente as seguintes medidas cautelares: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, evitando-se riscos à aplicação da lei penal; e (c) proibição de contato pessoal com agentes nominados na denúncia e quaisquer outros envolvidos em atividades criminosas, como proteção contra a reiteração criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0129030-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.524 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078630320148160064 13274556 7387622014 78630320148160064

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LUCAS DE JESUS PINHEIRO (PRESO)
CORRÉU	: PATRICIA JAINE PERES RAMOS
CORRÉU	: VITOR DE ASSIS OTTO
CORRÉU	: JOLIAN PAULA DAS NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.